

O COMITÊ DE DIVERSIDADE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO E A AGENDA 2030 DA ONU: UMA ANÁLISE DOS EIXOS DE ATUAÇÃO INSTITUCIONAL A PARTIR DOS PARADIGMAS DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

THE DIVERSITY COMMITTEE OF MARANHÃO COURT OF JUSTICE AND THE UN 2030 AGENDA: AN ANALYSIS OF THE AXES OF INSTITUTIONAL ACTION BASED ON THE PARADIGMS OF INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS TREATIES

Marco Adriano Ramos Fonsêca¹
Paulo de Tarso Brandão²

Recebido em: 21/03/2021
Aceito em: 29/09/2022

juizmarco.adriano@gmail.com
brandao@floripa.com.br

Resumo: Análise reflexiva dos eixos de atuação do Comitê de Diversidade do Tribunal de Justiça do Maranhão na promoção de políticas institucionais antidiscriminatórias e de direitos humanos, a partir dos paradigmas dos tratados internacionais e da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas. Para atender à proposta do estudo, foram utilizados os métodos indutivo, histórico-jurídico e jurídico-descritivo, valendo-se da técnica de pesquisa de documentação indireta, abrangendo a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Organização das Nações Unidas. Poder Judiciário. Comitê de Diversidade. Agenda 2030.

Abstract: Reflective analysis of the axes of institutional action of the Diversity Committee of Maranhão Court of Justice in the promotion of antidiscrimination and human rights institutional policies, based on the paradigms of international treaties and United Nations 2030 Agenda. To meet the study's proposal, the inductive, historical-legal and legal-descriptive methods were used, making use of the indirect documentation research technique, including bibliographic and documentary research.

Keywords: Human rights. United Nations. Judiciary. Diversity Committee. 2030 Agenda.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar os eixos de atuação do Comitê de Diversidade do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) como órgão permanente de promoção de políticas institucionais antidiscriminatórias e de direitos humanos, a partir do alinhamento aos tratados internacionais aplicáveis à espécie e à Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU).

Nesse moldes, para alcançar as intencionalidades da abordagem desta produção científica será utilizado o raciocínio indutivo e dos métodos de investigação histórico-jurídico e jurídico-descritivo³, a fim de identificar os tratados internacionais aplicáveis à temática antidiscriminatória e de

¹ Universidade Federal do Maranhão, Brasil.

² Universidade Federal de Santa Catarina

³ Nesta produção acadêmica serão adotadas as definições metodológicas das autoras Gustin e Dias (2015, p. 22-27).

diversidade, apresentar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) que integram a Agenda 2030 da ONU e demonstrar a compatibilidade com os eixos de atuação institucional do Comitê de Diversidade do TJMA, usando a técnica de pesquisa de documentação indireta, abrangendo a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental.

A pesquisa bibliográfica será realizada a partir de obras de referência e artigos científicos especializados, e a pesquisa documental consistirá no levantamento de dispositivos constitucionais, tratados internacionais, leis, resoluções, portarias e outros atos normativos relacionados à temática.

Considerando as propostas definidas nos objetivos da presente pesquisa, o método de abordagem escolhido foi o indutivo, ou raciocínio indutivo (GUSTIN; DIAS, 2015), para desenvolver uma pesquisa de natureza descritiva, mediante a coleta, observação e análise de dados particulares para a obtenção de conclusões gerais.

Nessa linha, o método de abordagem indutivo viabiliza a realização de estudos de fenômenos complexos e institucionalizados, especialmente investigações de natureza descritiva e exploratória que tenham por objetivo analisar um fenômeno a partir de suas particularidades, para identificação de suas características e regularidades, passíveis de generalizações.

Destarte, o presente estudo justifica-se pela necessidade de incremento de pesquisas que se proponham a investigar a atuação institucional do Poder Judiciário na promoção de políticas antidiscriminatórias, viabilizando a identificação de estratégias para a compreensão da complexidade de fatores que devem convergir para a implementação de uma sociedade livre, justa e solidária e antidiscriminatória.

2. O COMITÊ DE DIVERSIDADE DO TJMA E OS EIXOS DE ATUAÇÃO: VANGUARDA NA IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS INSTITUCIONAIS ANTIDISCRIMINATÓRIAS E ALINHAMENTO COM A AGENDA 2030 DA ONU

É cediço que a temática antidiscriminatória vem sendo debatida em âmbito nacional e internacional a partir das perspectivas dos Direitos Humanos. Nessa linha, segundo os ensinamentos de Rios, Leivas e Schäfer (2021, p. 127) “O direito constitucional brasileiro e o direito internacional dos direitos humanos têm, dentre seus conteúdos fundamentais, a afirmação do direito de igualdade como mandamento de proibição de discriminação.”.

Nesse contexto, os valores consagrados no preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 preconizam a instituição de um Estado Democrático de Direito destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social.

Acrescente-se, outrossim, que a Constituição Federal de 1988 dispõe que a dignidade da pessoa humana é fundamento estruturante do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da CF) e que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e a promoção do bem de todos, sem

preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, incisos III e IV, da CF), e insere entre os direitos fundamentais, o direito à igualdade⁴.

Nesse panorama, importante ser ressaltado que existem os conceitos de igualdade formal e igualdade material. Conforme as lições de Moreira (2017, p. 52): “[...] o princípio da igualdade formal pode ser definido como a exigência de que as normas jurídicas sejam uniformemente aplicadas a todos os membros da comunidade política”. Para ele (2017, p. 63), enquanto isso, a igualdade material tem fulcro na justiça distributiva⁵, levando em consideração as condições sociais em que os indivíduos se encontram.

Diante desse cenário, Mello (2017, p. 17) afirma que há algumas discriminações que são consideradas compatíveis com o direito à igualdade:

as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição.

Para Dallari (2004, p. 48), o direito à igualdade é vilipendiado em todos os casos de discriminação social e de preconceito de raça, de cor e de sexo, de forma direta ou indireta, e apresenta os seguintes exemplos de violações: “Quando alguém é impedido, direta ou disfarçadamente, de se hospedar num hotel, de permanecer num restaurante ou de frequentar um clube por causa de sua cor ou de sua raça, está sendo negado o direito à igualdade”.

Portanto, observa-se a existência de arcabouço normativo estabelecendo parâmetros de orientação, criação e consolidação de políticas públicas que contribuam para a erradicação do racismo, violência de gênero, lgbtfobia, capacitismo, etarismo, gordofobia e demais formas de discriminação.

Nessa perspectiva, o TJMA instituiu em 06 de julho de 2020 o Comitê de Diversidade, mediante a Resolução GP 47/2020 (TJMA, 2020b), consistindo em órgão auxiliar permanente da estrutura da Corte Estadual com a atribuição de propor objetivos estratégicos, ações, metas e indicadores de melhoria e igualdade voltadas para o público interno e externo deste Tribunal e colaborar com organizações da sociedade civil e órgãos estatais com objetivos similares, estabelecendo um diálogo permanente com movimentos sociais organizados que tratem de temáticas relacionadas à diversidade, visando a atualização constante quanto às suas demandas.

Trata-se de iniciativa alinhada às metas de gestão do biênio 2020/2022 da Mesa Diretora do TJMA, elaboradas pelo seu Presidente (TJMA, 2020a), especificamente a meta 22 que preconiza

4 Para Dallari (2004, p. 47): “[...] quando se diz que os seres humanos nascem iguais, o que se está afirmando é que nenhum nasce valendo mais do que o outro. Como seres humanos, todos são iguais, não importando onde nasçam, quem sejam seus pais, a raça a que pertençam ou a cor de sua pele”.

5 Segundo Rawls (1997, p. 3): “[...] As desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos”.

“[...] assegurar o respeito aos direitos fundamentais aos diversos grupos da sociedade, assegurando-lhes o acesso à justiça contra qualquer tipo de preconceito e violência.”.

Destaque-se, por oportuno, que o Comitê de Diversidade do TJMA pauta sua atuação a partir da observância dos princípios da dignidade da pessoa humana, cidadania, inclusão social, equidade, acessibilidade, pluralismo cultural, liberdade de consciência e de crença, liberdade de convicção filosófica ou política, qualidade de vida no ambiente de trabalho, promovendo a conscientização do público interno e externo da instituição para a necessidade de respeito à diversidade, visando à erradicação de preconceitos e práticas discriminatórias, criando um ambiente de trabalho que garanta a segurança, a saúde e o bem-estar físico e psicológico de magistrados e servidores que pertençam aos grupos historicamente discriminados e atendendo às demandas do público jurisdicionado que pertença aos grupos de diversidade de que trata este Comitê, por meio de audiências públicas e da manutenção de um canal junto à Ouvidoria para denúncias de práticas discriminatórias diversas.

Nessa linha, o Comitê de Diversidade do TJMA insere-se na vanguarda da promoção de Direitos Humanos e da implementação de políticas institucionais antidiscriminatórias, pois nos moldes da Resolução GP 47/2020 (TJMA, 2020b) tem por missão assegurar o acesso à justiça contra qualquer tipo de preconceito e violência, tais como racismo, sexismo, lgbtfobia, etarismo, capacitismo e gordofobia, promovendo a realização de eventos e cursos voltados para as questões referentes à diversidade, visando à formação e ao aperfeiçoamento de magistrados e servidores para essa temática.

Entre as ações e eventos promovidos pelo Comitê de Diversidade do TJMA destacam-se:

- a) campanha institucional em alusão ao Dia Internacional da Mulher Negra Latino-Americana e Caribenha e Dia Nacional da Mulher Negra, palestra transmitida no *instagram* do TJMA com o tema: O Protagonismo da Mulher Negra na sociedade maranhense (ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO, 2020a);
- b) audiência pública por videoconferência com representantes do movimento negro do estado do Maranhão, realizada no dia 27 de agosto de 2020 (LIMEIRA, 2020);
- c) audiência pública com representantes da população LGBTQIA+, realizada no dia 28 de setembro de 2020 (ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO, 2020b);
- d) lançamento da campanha publicitária TJMA na luta contra o Racismo em 06 de outubro de 2020 (ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO, 2020c);
- e) reunião no dia 08 de outubro de 2020 com as coordenações temáticas do TJMA para alinhamento das ações institucionais (CAMPOS, 2020a);
- f) curso de formação Direito das Relações Étnico-Raciais promovido para servidores (CABRAL, 2020a);
- g) webinar Crimes Raciais e Direito Penal Brasileiro transmitido no canal do *youtube* da Escola da Magistratura do Estado do Maranhão (CABRAL, 2020b);
- h) palestra alusiva ao Dia Mundial de luta contra a AIDS (ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO, 2020d), e;
- i) palestra alusiva ao Dia Internacional da Pessoa com Deficiência (ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO, 2020e).

Ressalte-se, ainda, o pluralismo e a diversidade que nortearam a composição do Comitê, tendo por Coordenadores 02 magistrados, preferencialmente observada a diversidade de gênero, e sendo integrado por servidores autoidentificados com as categorias de diversidade dos eixos de atuação do órgão, além de representantes das Coordenações temáticas já instituídas no TJMA, tais como a Coordenadoria da Mulher e a Comissão de Pessoas com Deficiência.

Demais disso, na ausência de servidor pertencente a alguma das categorias de diversidade para a composição do Comitê de Diversidade, ocasiona a indicação de servidor que tenha conhecimento e identificação com as pautas daquele grupo social, visando garantir um espaço qualificado para os debates e elaborações das ações e objetivos estratégicos do comitê.

Registre-se, por oportuno, que a abordagem de temáticas antidiscriminatórias pelo Comitê de Diversidade do TJMA encontra-se em consonância, também, com as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que é o órgão central de planejamento e coordenação do Poder Judiciário que atua no controle administrativo e no desenvolvimento de políticas judiciárias voltadas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional no Brasil, nos moldes do art. 103-B da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, o advento do Comitê de Diversidade do TJMA ocorreu no mesmo contexto histórico das ações institucionais do CNJ, que instituiu em 08 de julho de 2020 o Grupo de Trabalho sobre Igualdade Racial no Poder Judiciário, através da Portaria nº 108, de 08 de julho de 2020 (CNJ, 2020c), durante o Seminário Questões Raciais e o Poder Judiciário, realizado nos dias 07 e 08 de julho deste ano, destinado à elaboração de estudos e indicação de soluções com vistas à formulação de políticas judiciárias sobre a igualdade racial no âmbito do Poder Judiciário, na busca da eliminação das desigualdades raciais em nosso país, fomentando reflexões acerca do enfrentamento do racismo estrutural que se manifesta no país e também no sistema de justiça.

Na mesma toada, a Associação de Magistrados Brasileiros (AMB) também instituiu a Diretoria de Promoção de Igualdade Racial, por meio do Ato Executivo nº 72/2020 (AMB, 2020), em 09 de julho de 2020, evidenciando o cenário de harmonização institucional em torno do debate profícuo e técnico da temática racial no âmbito do Poder Judiciário, estando em consonância com as diretrizes institucionais do CNJ.

Destaque-se, ainda, a instituição do Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário, conforme Portaria nº 190, de 17 de setembro de 2020 (CNJ, 2020f), que é órgão consultivo da Presidência do CNJ e tem por objetivo fornecer subsídios para a adoção de iniciativas que promovam os direitos humanos e fundamentais no âmbito dos serviços judiciários.

Acrescente-se, outrossim, que o CNJ aprovou a Resolução nº 348, de 13 de outubro de 2020, que estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo (LGBTI) que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente, que utilizou a terminologia definida no glossário adotado pelas Nações Unidas no movimento Livres e Iguais, que indica os termos referentes à população LGBTI e conceitos de orientação sexual e identidade de gênero, bem como, a Resolução nº 351, de 28 de outubro de 2020, que institui, no âmbito do Poder Judiciário, a

Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação⁶, que em seu preâmbulo faz referência à adesão do CNJ ao pacto pela implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, entre os quais estão o apoio e o respeito à proteção de direitos humanos reconhecidos internacionalmente, bem como, a sua não participação em violações destes direitos.

Demais disso, é importante ser ressaltado que a ONU aprovou a Agenda 2030 em setembro de 2015 (ONU, 2020a), nas comemorações ao septuagésimo aniversário da instituição, que foi subscrita por 193 Países, inclusive o Brasil, e incorporou os 8 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (Agenda 2015 – período 2000/2015), ampliando-os para 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), consistindo num plano de ação internacional consubstanciado num pacto pelo cumprimento de compromissos e metas no período de 2016 a 2030, com base no espírito de solidariedade global, com ênfase especial nas necessidades dos mais pobres e mais vulneráveis e com a participação de todos os países, todas os grupos interessados e todas as pessoas.

Conforme a declaração que consolidou a Agenda 2030 (ONU, 2020d), os 193 países signatários se comprometem pelo respeito universal aos direitos humanos e à dignidade humana, ao Estado de Direito, à justiça, à igualdade e a não discriminação, ao respeito pela raça, etnia e diversidade cultural, e à igualdade de oportunidades que permita a plena satisfação do potencial humano e que contribua para a prosperidade compartilhada.

Nesse contexto, observa-se que o tema da antidiscriminação se amolda aos seguintes objetivos constantes da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável:

- a) Objetivo 3 (Saúde de qualidade): assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades;
- b) Objetivo 5 (Igualdade de Gênero): alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas, especialmente as metas 5.1 (acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte) e 5.5 (garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública);
- c) Objetivo 10 (Redução de Desigualdades): reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles, especialmente as metas 10.2 (até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, sexo, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra) e 10.3 (garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultado, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e promover legislação, políticas e ações adequadas a este respeito);
- d) Objetivo 11 (Cidades e comunidades sustentáveis): tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resistentes e sustentáveis, especialmente a meta 11.7 (até 2030, proporcionar o acesso universal a

⁶ Importante registrar que a referida Resolução do CNJ definiu, no art. 2º, inciso IV, o conceito de discriminação (CNJ, 2020i), que “[...] compreende toda distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na raça, etnia, cor, sexo, gênero, religião, deficiência, opinião política, ascendência nacional, origem social, idade, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, ou qualquer outra que atente contra o reconhecimento ou exercício, em condições de igualdade, dos direitos e liberdades fundamentais nos campos econômico, social, cultural, laboral ou em qualquer campo da vida pública; abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;”

espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, em particular para as mulheres e crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência), e; e) Objetivo 16 (Paz, Justiça e Instituições eficazes): promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis, especialmente as metas 16.3 (promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça, para todos), e 16.b (promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável).

Conforme Bello Filho (2003, p. 9), a partir da discussão dos direitos fundamentais num Sistema Constitucional Aberto, compreende-se que “[...] a exclusão social passa pela negação dos direitos constitucionalizados e, por via de consequência, pela negação da própria Constituição.”

Nesse contexto, o CNJ por ocasião do XII Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizado em Foz do Iguaçu, no dia 3 de dezembro de 2018, aprovou a inclusão no planejamento do Poder Judiciário para 2020 das metas dos ODS, constituindo a Agenda 2030 no Poder Judiciário, tendo sido instituído o Comitê Interinstitucional destinado a avaliar a integração das metas do Poder Judiciário às metas e indicadores dos ODS, pela Portaria CNJ nº 133/2018 (CNJ, 2020e).

No mês de agosto de 2019 o CNJ promoveu o 1º Encontro Ibero-Americano da Agenda 2030 no Poder Judiciário, em parceria com a ONU, no qual foi assinado o Pacto pela Implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 no Poder Judiciário e Ministério Público (CNJ, 2020a), subscrito pelo Coordenador do Sistema ONU no Brasil, pelo Presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), e pela Procuradora-Geral da República, para a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – Agenda 2030.

Na oportunidade, foi assinada, ainda, a Portaria CNJ nº 119/2019 (CNJ, 2020d) criando o Laboratório de Inovação, Inteligência e ODS (LIODS), programa que une o conhecimento institucional, a inovação e a cooperação com o objetivo de se alcançar a paz, a justiça e a eficiência institucional, competindo, entre outras atribuições, mapear os programas e projetos desenvolvidos pelas redes de inovação dentro do Judiciário, ligados à pauta global da Agenda 2030 e incentivar pesquisas, artigos e estudos sobre os ODS no Poder Judiciário.

Em setembro do mesmo ano o CNJ aprovou a Resolução nº 296/2019 (CNJ, 2020g), que criou a Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, à qual compete propor estudos que visem à democratização do acesso à Justiça e propor ações e projetos destinados ao combate da discriminação, do preconceito e de outras expressões da desigualdade de raça, gênero, condição física, orientação sexual, religiosa e de outros valores ou direitos protegidos ou que comprometam os ideais defendidos pela Constituição Federal de 1988, bem como, instituiu a Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030, a quem compete propor políticas judiciárias voltadas à promoção do desenvolvimento sustentável e monitorar as ações relacionadas à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no âmbito do Poder Judiciário.

Demais disso, a Agenda 2030 foi definitivamente incorporada à Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, conforme Resolução CNJ nº 325/2020 (CNJ, 2020h), estabelecendo que os Tribunais, na elaboração dos seus planos estratégicos, deverão se pautar pelas diretrizes

estabelecidas em Resoluções, Recomendações e políticas judiciárias nacionais instituídas pelo CNJ para concretização da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e, no que couber, pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, conforme correlação apresentada no Anexo III da referida Resolução.

Em agosto de 2020, o CNJ promoveu o 2º Encontro Ibero-Americano da Agenda 2030 no Poder Judiciário, ocasião em que foi assinada Portaria interinstitucional nº 4/2020 (CNJ, 2020b), instituindo o Selo Agenda 2030 no Poder Judiciário, para reconhecimento dos tribunais brasileiros que se destacaram na incorporação da Agenda 2030 às suas ações institucionais.

Destaque-se que o Poder Judiciário Brasileiro é pioneiro no mundo na institucionalização da Agenda 2030 e indexação de sua base de dados de processos a cada um dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, e a integração da Agenda 2030 passou a ser contemplada na Meta Nacional 9 do Poder Judiciário Brasileiro a partir de 2020.

Diante desse cenário, evidencia-se, portanto, que as ações do Comitê de Diversidade demonstram a preocupação do Judiciário maranhense com o compromisso firmado entre o CNJ e a ONU, demonstrando o alinhamento do TJMA ao ODS 10 (Redução de Desigualdades), especialmente a meta 10.3 - garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultados, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e da promoção de legislação, políticas e ações adequadas a este respeito, e ao ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes), nas metas 16.3 - garantir a igualdade de acesso à justiça, para todos, e 16.b - promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável.

Demais disso, é imperioso ser destacado que tais políticas institucionais se solidificaram no cenário Pós-Constitucional de 1988, em alinhamento com os Tratados Internacionais de que o Brasil é signatário. Segue, então, o exame dos tratados internacionais aplicáveis aos eixos de atuação do Comitê de Diversidade do TJMA.

3. TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS DA ONU E O DIREITO DA ANTIDISCRIMINAÇÃO: COMPATIBILIDADE COM OS EIXOS DE ATUAÇÃO DO COMITÊ DE DIVERSIDADE DO TJMA

Inicialmente, é cediço que o processo de internacionalização dos Direitos Humanos teve sua consolidação a partir do cenário Pós-Segunda Guerra Mundial, tendo sido destacado que entre os objetivos da Carta das Nações Unidas⁷, que instituiu a ONU em 1945, contemplando o compromisso dos Estados-partes em viabilizar uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos.

⁷A Carta das Nações Unidas foi assinada em São Francisco, em 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência da Organização Internacional das Nações Unidas.

Nesse sentido, Piovesan (2006, p. 109) sustenta que a “internacionalização dos direitos humanos constitui, assim, um movimento extremamente recente na história, que surgiu a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo”.

Segundo Rios, Leivas e Schäfer (2021, p. 129) o direito internacional dos direitos humanos “[...] revela em sua produção normativa, mormente no período histórico que se segue ao término da Segunda Guerra Mundial, nítida preocupação com a afirmação e a efetivação do direito de igualdade.”.

A preocupação da ONU com a promoção e proteção de direitos humanos no Estado de Direito foi reafirmada com a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada na Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, segundo a qual os Estados-membros se comprometeram a promover o progresso social e melhores padrões de vida e a alcançar, em cooperação com as Nações Unidas, a promoção do respeito universal e da observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Para Mazzuoli (2019, p. 71):

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, passa a ser considerada um código de ética universal de direitos humanos, que fomenta a criação de grandes pactos e convenções internacionais, de documentos e de textos especializados das Nações Unidas e de suas agências especializadas.

Nesse contexto, importante destacar o papel relevante dos Tratados Internacionais como instrumentos para a consagração de Direitos Humanos, porque passaram a prestigiar o indivíduo como sujeito de Direito Internacional.

Paralelamente à consagração de Direitos Humanos, os tratados internacionais avançaram também na implementação das bases do arcabouço normativo do Direito da Antidiscriminação, que nas lições de Rios, Leivas e Schäfer (2021, p. 131), consiste em ramo do conhecimento jurídico que versa sobre “normas, institutos, conceitos e princípios, relativos ao direito de igualdade como mandamento proibitivo de discriminação, aí incluídos os instrumentos normativos, nacionais e internacionais”.

Portanto, o Direito da Antidiscriminação encontra-se inserido na perspectiva da proteção dos Direitos Humanos.

Importante também ressaltar a natureza jurídica dos Tratados Internacionais que versam sobre Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro.

Para tanto, o ponto de partida é a dicção da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2021a), que preconiza em seu art. 5º, §2º, que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja signatário.

De acordo com o entendimento atual do STF, segundo as lições de Barroso (2020, p. 506): “[...] no tocante aos tratados internacionais de direitos humanos, o entendimento é de que possuem uma posição supralegal, situando-se acima da legislação ordinária, mas sem *status* constitucional.”.

Tal entendimento foi manifestado, originalmente, em 2 ocasiões pelo STF: 1) por ocasião do julgamento do Recurso em Habeas Corpus (RHC) nº 79.785/RJ⁸, e; 2) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343/SP, em que se discutia a questão da prisão civil por dívida nos contratos de alienação fiduciária em garantia, firmando-se o entendimento pelo caráter supra-legal do Pacto de San José da Costa Rica.

Noutro passo, a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, foi inserido o §3º ao art. 5º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2021a), com a seguinte redação:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Importante registrar, ainda, a ressalva do entendimento pessoal do Ministro Celso de Mello, que em voto recente, proferido antes de sua aposentadoria, na relatoria do Habeas Corpus 185051/SC (BRASIL, 2021c), afirmou que:

[...] Reconheço, pessoalmente, com apoio em expressivas lições doutrinárias [...] que os tratados internacionais de direitos humanos assumem, na ordem positiva interna brasileira, qualificação constitucional, sendo certo, ainda, que as convenções internacionais em matéria de direitos humanos, celebradas pelo Brasil antes do advento da EC nº 45/2004, como ocorre com o Pacto de São José da Costa Rica, revestem-se de caráter materialmente constitucional, compondo, sob tal perspectiva, a noção conceitual de bloco de constitucionalidade.[...]

Feitas estas considerações, é possível afirmar que o entendimento prevalecente atualmente no STF é no sentido que os tratados internacionais de direitos humanos de que o Brasil seja signatário possuem caráter supralegal, mas alcançam o *status* de norma constitucional aqueles que forem aprovados sob o rito de Emendas Constitucionais.

Diante desse panorama do direito de antidiscriminação afigura-se necessária a indicação dos diversos tratados internacionais que versam sobre a temática, especialmente os conexos aos eixos de atuação do Comitê de Diversidade do TJMA.

Nesse sentido, é importante descrever cronologicamente os tratados internacionais que versam sobre Direitos Humanos e Direito da Antidiscriminação, aprovados no sistema das Nações Unidas.

Conforme já ressaltado acima, a Carta das Nações Unidas foi aprovada em 16 de junho de 1945 e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. O documento

8Eis trecho do voto do Ministro Relator (BRASIL, 2021d, p. 21): “[...] parificar às leis ordinárias os tratados a que alude o art. 5º, §2º, da Constituição, seria esvaziar de muito do seu sentido útil a inovação que [...] traduziu uma abertura significativa ao movimento de internacionalização dos direitos humanos. [...] tendo assim [...] a aceitar a outorga de força supra-legal às convenções de direitos humanos, de modo a dar aplicação direta às suas normas - até, se necessário, contra a lei ordinária - sempre que, sem ferir a Constituição, a complementem, especificando ou ampliando os direitos e garantias dela constantes.

instituiu a ONU e reafirmou em seu preâmbulo a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direito dos homens e das mulheres.

O referido tratado internacional estabeleceu, entre outras diretrizes, o compromisso com o respeito universal e efetivo aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião (art. 1º, item 3, e art. 13, item 1, alínea b), competindo a Assembleia Geral e demais órgãos das Nações Unidas viabilizar a cooperação internacional para esse desiderato.

Merece igualmente destaque a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada na Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, que embora não seja considerada propriamente um tratado internacional (MAZZUOLI, 2019, p. 266), pode ser considerado um *standard* interpretativo e orientativo à atuação dos Estados, com *status* de *soft law*⁹ (BARROSO, 2020, p. 506), constituindo-se em compromisso dos Estados-membros promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades, reconhecendo o direito à liberdade e à igualdade e o dever de agir com espírito de fraternidade¹⁰.

Nessas circunstâncias, importante destacar o disposto nos arts. 2º e 7º da Declaração Universal de Direitos Humanos (ONU, 2021a), que simboliza o conteúdo do Direito da Antidiscriminação:

[...] Artigo 2º. Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Não será tampouco feita qualquer distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

[...] Artigo 7º. Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Ainda em 1948 foi aprovada a Convenção Internacional para a prevenção e a repressão do crime de Genocídio, concluída em Paris em 11 de dezembro de 1948, que reconhece o genocídio como um crime contra o Direito Internacional e contra a humanidade, cuja punição é uma questão de interesse internacional.

Em caráter geral, também são relevantes as contribuições do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos

⁹Os instrumentos de *soft law* constituem-se, também, em fonte de Direito Internacional, e conforme Gregório (2020, p. 3) a *soft law* “[...] pode ser definida como um conjunto de normas (*standards* normativos) de categoria residual cujo escopo é criar vinculações exortatórias [...]”

¹⁰Brandão e Silva (2021, p. 2387) afirmam que a “Fraternidade, a partir da Revolução Francesa, se apresenta como uma categoria política, tal como a Liberdade e a Igualdade, que são ideais facilmente reconhecidos como pilares principiológicos na formação do Estado e seus sistemas jurídicos, e que também foram cristalizados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.”

aprovados em 16 de dezembro de 1966. O primeiro foi promulgado no Brasil pelo Decreto Federal nº 592/1992 e o segundo pelo Decreto Federal nº 591/1992.

Pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos ficou reafirmado o compromisso dos Estados signatários de respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território os direitos reconhecidos no referido Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição.

Reconhece o direito à vida como inerente à pessoa humana, aborda que a pena de morte nos países que ainda não a aboliram deve se limitar apenas aos crimes mais graves, proíbe a escravidão e o tráfico de escravos, assegura o direito à liberdade de expressão, de pensamento, de consciência e de religião, exortando à proibição, por lei, de qualquer apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou a violência.

O referido tratado internacional prevê o direito à igualdade e de antidiscriminação em seu art. 26 (ONU, 2021b), que preconiza:

Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais também declara o compromisso dos Estados signatários em garantir o exercício dos direitos nele enunciados sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação, assegurando a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos econômicos, sociais e culturais. Reconheceu, ainda, o direito à autodeterminação dos povos, a proteção à família, especial proteção às crianças e adolescentes, o direito à educação como instrumento para fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais.

Nessa trilha, segundo as lições de Comparato (2019, p. 291) “completava-se, assim, a segunda etapa do processo de institucionalização dos direitos do homem em âmbito universal e dava-se início à terceira etapa, relativa à criação de mecanismos de sanção às violações de direitos humanos”.

Paralelamente às normas gerais acima descritas, que dispõem sobre a proteção universal dos direitos humanos e contra a discriminação de qualquer natureza, observou-se a edição, no âmbito das Nações Unidas, de tratados internacionais versando sobre proteção específica contra certos tipos de violação e para determinados grupos ou segmentos sociais, historicamente discriminados¹¹.

Nesse contexto, foi aprovada a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (ONU, 2020b), proclamada pelas Nações Unidas em 21 de dezembro

¹¹Conforme Souza Netto (2021, p. 3) “O sistema especial de proteção é voltado à prevenção da discriminação ou à proteção de pessoas ou grupos de pessoas que merecem uma proteção especial, enquanto que o sistema geral de proteção tem por destinatário toda e qualquer pessoa, abstrata e genericamente considerada.”.

de 1965, em Nova York, e assinada pelo Brasil em 07 de março de 1966, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 23, de 21 de junho de 1967, e ratificada pelo Brasil através do Decreto Federal nº 65.810, de 08 de dezembro de 1969.

O referido tratado internacional foi antecedido da Declaração das Nações Unidas sobre eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, de 20 de novembro de 1963, afirmando o compromisso pela eliminação da discriminação racial no mundo em todas as suas formas e manifestações, visando assegurar a compreensão e o respeito à dignidade da pessoa humana, reconhecendo que qualquer doutrina de superioridade baseada em diferenças raciais é cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa, e que não existe justificção para a discriminação racial, em teoria ou na prática.

Importante contextualizar este momento histórico em que a Convenção da ONU foi editada: no auge da luta pelos Direitos Civis nos Estados Unidos da América (EUA); do ressurgimento de atividades nazistas na Europa, pregando a superioridade da raça ariana; do sentimento anticolonialista dos países afro-asiáticos recém-emersos do regime colonial; e do regime de *apartheid* na África do Sul.

Esta Convenção definiu em seu artigo 1º que discriminação racial significará qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, em igualdade de condição, de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública.

Os Estados signatários condenam toda propaganda e todas as organizações que se inspirem em ideias ou teorias baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou de uma certa origem étnica ou que pretendem justificar ou encorajar qualquer forma de ódio e de discriminação raciais e comprometem-se a adotar imediatamente medidas positivas destinadas a eliminar qualquer incitação à discriminação, ou quaisquer atos de discriminação com este objetivo, bem como comprometem-se a tomar as medidas imediatas e eficazes, principalmente no campo de ensino, educação, da cultura e da informação, para lutar contra os preconceitos que levem à discriminação racial e para promover o entendimento, a tolerância e a amizade entre nações e grupos raciais e étnicos.

Nessa linha, a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial dispõe, ainda, sobre o instituto das ações afirmativas¹², declarando que são medidas especiais e concretas que objetivam assegurar o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais de indivíduos pertencentes a estes grupos com o objetivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o

¹²A categoria ação afirmativa é originária da tradução da expressão estadunidense *affirmative action*. Na Europa, a expressão discriminação positiva é mais utilizada para designar as denominadas ações afirmativas. Para Jensen (2015, p. 129): “[...] revela-se imperativo conceituar *ação afirmativa* ou *discriminação positiva* que, neste texto, se tratam como expressões equivalentes [...] se trata de um princípio que institui desigualdades para promover a igualdade, atribuindo a alguns um tratamento preferencial, esperando-se com isso o restabelecimento de uma igualdade de oportunidades comprometida por dois fenômenos: a generalização ou a persistência de práticas racistas ou sexistas, de um lado, e uma acentuação das desigualdades socioeconômicas de outro.”

pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, enfatizando o caráter transitório e não discriminatório de tais medidas.

Demais disso, ficou assegurado o direito de petição aos indivíduos, mediante adesão dos Estados partes ao protocolo facultativo da Convenção, para submeter ao Comitê Internacional para eliminação da discriminação racial eventuais violações dos direitos enunciados na Convenção.

Merece destaque, ainda, a Declaração de Durban, de 08 de setembro de 2001 (ONU, 2020c), proclamada na Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância correlata, na qual as nações subscritoras reafirmaram o compromisso com os propósitos e princípios contidos na Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, afirmando que o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância correlata constituem a negação dos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas, e reafirmando os princípios de igualdade e não-discriminação reconhecidos na Declaração Universal de Direitos Humanos.

Outra norma internacional do sistema especial de proteção é a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, que foi promulgada pelo Brasil por meio do Decreto Federal nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, consistindo no primeiro tratado internacional que dispõe amplamente sobre os direitos humanos da mulher, apresentando proposições de promoção dos direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e visando reprimir quaisquer discriminações contra a mulher.

Este tratado internacional decorre de princípios já consagrados na Carta das Nações Unidas de 1945, que proclama a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade entre o homem e a mulher, e também na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que reconhece o princípio da não-discriminação.

A convenção reconhece que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constituindo um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e intrinca o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade.

Por esta Convenção os Estados partes se comprometem a adotar medidas efetivas e adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher, bem como para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.

Conforme Ramos (2016, p. 510) a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher permite que os Estados imponham medidas especiais de caráter temporário, destinadas à acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher (art. 4.1), consistindo em ações afirmativas de compensação à situação histórica de desigualdade entre os gêneros, em prejuízo da mulher.

Nesse sentido, Santos (2003, p. 56) destaca que:

[...] temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades.

Merecem destaque, ainda, dois tratados internacionais que versam sobre direitos das pessoas com deficiência que possuem *status* de Emenda Constitucional, na forma do art. 5º, §3º, da Constituição Federal de 1988: 1) a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, que foi aprovada pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008; 2) o Tratado de Marraqueche para facilitar o acesso a obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso, concluído no âmbito da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), celebrado em Marraqueche, em 28 de junho de 2013, aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 261, de 25 de novembro de 2015, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

Nesses moldes, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, reafirmando a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação, prevê que a adoção de medidas específicas para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias, inclusive, prevendo o compromisso de oportunizar emprego para pessoas com deficiência no setor público, e o dever do Estado de promover o acesso de pessoas com deficiência ao emprego perante o setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas.

O referido tratado internacional destacou, ainda, as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade.

No sistema das Nações Unidas não existem tratados internacionais específicos sobre direitos da população LGBT¹³, sendo tais direitos interpretados à luz do princípio da não-discriminação.

Registre-se, por oportuno, que o Conselho de Direitos Humanos da ONU aprovou em julho de 2016 a Resolução 32/2, que segundo Nagamine (2021, p. 51) “[...] reafirma que todos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e deplora fortemente a violência e a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero em todas as regiões do mundo”.

¹³Conforme Nagamine (2021, p. 32) “Não há no ordenamento internacional tratado dedicado a homossexuais, ou gays e lésbicas, ou ainda a ‘pessoas LGBT’s’. Também não há menção à orientação sexual e ou à identidade de gênero, nem a essas ‘categorias de pessoas’ (para usar um termo corrente nas discussões em direitos humanos) nos diplomas legais internacionais”.

Destaque-se, ainda, os Princípios de Yogyakarta sobre a aplicação da legislação internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero, que segundo Alamino e Del Vecchio (2021, p. 646) consistem em “[...] um documento elaborado não por Estados, mas sim por especialistas em direito internacional dos direitos humanos, de orientação sexual e de identidade de gênero.”.

Embora se trate de um documento de natureza não vinculativa, configurando recomendações de caráter interpretativo, semelhantes às normas de *soft law*, tal instrumento vem sendo reconhecido pela jurisprudência do STF, inclusive sendo citado no repertório de jurisprudência do Pretório Excelso sobre a temática da Diversidade¹⁴ e recentemente também foi reconhecido pelo CNJ no preâmbulo da Resolução nº 348/2020¹⁵.

Nessa esteira, o STF vem assinalando que o direito à autodeterminação do próprio gênero ou à definição de sua orientação sexual, enquanto expressões do princípio do livre desenvolvimento da personalidade, qualifica-se como poder fundamental de qualquer pessoa.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 e Mandado de Injunção 4.733, em 13 de junho de 2019, inclusive, reconheceu a mora do Congresso Nacional em editar lei que criminalize os atos de homofobia e transfobia e determinou, até que seja colmatada essa lacuna legislativa, a aplicação da Lei 7.716/1989 (que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor) às condutas de discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, com efeitos prospectivos e mediante subsunção.

Por fim, não existem tratados internacionais específicos dispendo sobre direitos dos idosos¹⁶, embora a ONU já tenha promovido Assembleias Mundiais sobre Envelhecimento em Viena (1982) e em Madrid (2002), e a Assembleia Geral da ONU tenha estabelecido o ano de 1999 como o Ano Internacional dos Idosos.

A título de *soft law*, em 1991 foram aprovados os Princípios das Nações Unidas em prol das Pessoas Idosas, por meio da Resolução nº 46/91, de 16 de dezembro de 1991 (ONU, 2021c), com caráter orientativo e programático, não se revestindo formalmente da condição de tratado internacional, e em 14 de dezembro de 2020, a Assembleia Geral das Nações Unidas declarou o período de 2021 a 2030 como Década do Envelhecimento Saudável, alinhado ao ODS 3 da Agenda 2030, que visa assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades.

Observa-se, portanto, que embora não tenham sido regulamentados explicitamente por tratados internacionais específicos, aplica-se a estes dois grupos sociais os princípios universais de direitos humanos consagrados em documentos e tratados internacionais, em especial a Carta das Nações Unidas (1945), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966).

¹⁴ Para maiores detalhes, cf. Brasil (2021b).

¹⁵ Entre os postulados dos Princípios de Yogyakarta constam a implementação de programas de conscientização para atores do sistema de justiça sobre os padrões internacionais de direitos humanos e princípios de igualdade e não discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

¹⁶ Segundo Nishiyama, Teixeira e Silva Passos (2021, p. 343) “Não há no âmbito da ONU nenhuma convenção multilateral sobre os direitos humanos voltados especificamente aos idosos.”.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, convém registrar que a própria Carta Constitucional de 1988 já reconhece em seu texto que a sociedade brasileira é desigual e discriminatória, tanto que consagrou como objetivos fundamentais da República construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais, promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, contribuindo para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Demais disso, os tratados internacionais de que o Brasil é signatário evidenciam o interesse pela cooperação internacional na proteção e promoção de direitos humanos e o esforço da comunidade internacional para avançar na implementação das bases do arcabouço normativo do Direito da Antidiscriminação, mediante a adoção de normas, institutos, conceitos e princípios, relativos ao direito de igualdade como mandamento proibitivo de discriminação.

Desta forma, partindo dessa perspectiva crítica fica evidenciada a necessidade do reconhecimento da existência de práticas discriminatórias e, em razão disso, a reprovação social de tais condutas, que não podem mais ser aceitas como naturais. Isso reforça a primordialidade de espaço de fala institucionalizado para a abordagem pluralista e consolidação de políticas públicas que contribuam para a erradicação do racismo, do sexismo, da homofobia, do capacitismo e das mais diversas formas de discriminação.

Trata-se, portanto, da expressão dos anseios e expectativas de concretização do postulado da igualdade material e do princípio da não-discriminação, pois, embora o preâmbulo da Constituição Federal tenha consagrado a igualdade e o bem-estar de todos como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, passados mais de 30 anos, ainda não houve uma consolidação na prática de tais postulados.

Destarte, a partir desses diagnósticos apontados no presente estudo, que correspondem ao cenário atual da temática da diversidade, é indispensável a ampliação de debates e de reflexões sobre a política antidiscriminatória no âmbito do Poder Judiciário do Brasil.

Diante desse panorama, resta demonstrado que a abordagem das temáticas

antidiscriminatórias por intermédio dos eixos de atuação institucional do Comitê de Diversidade do TJMA se amoldam aos objetivos e diretrizes dos tratados internacionais de proteção específica para grupos historicamente discriminados e estão em consonância com as diretrizes do CNJ e da Agenda 2030 da ONU.

REFERÊNCIAS

- ALAMINO, Felipe Nicolau Pimentel; DEL VECCHIO, Victor Antonio. Os Princípios de Yogyakarta e a proteção de direitos fundamentais das minorias de orientação sexual e de identidade de gênero. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, v. 113, p. 645-668, 2018. DOI: 10.11606/issn.2318-8235.v113i0p645-668. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/156674>. Acesso em: 7 jan. 2021.
- ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. *O protagonismo da mulher negra na sociedade maranhense será tema de live nesta sexta-feira, 24*. São Luís, 24 jul. 2020. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/tj/noticia/500246>. Acesso em: 30 dez. 2020a.
- ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. *Presidente do TJMA reúne-se com representantes da comunidade LGBTI+*. São Luís, 29 set. 2020. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/500947>. Acesso em: 30 dez. 2020b.
- ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. *TJMA na luta contra o racismo*. São Luís, 6 out. 2020. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/501014>. Acesso em: 30 dez. 2020c.
- ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. *TJMA promove live em alusão ao Dia Mundial de Luta contra a AIDS*. São Luís, 30 nov. 2020. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/tj/noticia/501633>. Acesso em: 30 dez. 2020d.
- ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. *TJMA promove webinar em alusão ao Dia da Pessoa com Deficiência*. São Luís, 27 nov. 2020. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/tj/noticia/501597>. Acesso em: 30 dez. 2020e.
- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. *Ato Executivo nº 072/2020, de 09 de julho de 2020*. Disponível em: <https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/07/072.2020-institui-Diretoria-de-Promo%C3%A7%C3%A3o-da-Igualdade-Racial-da-AMB.pdf>. Acesso em: 31 dez. 2020a.
- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- BELLO FILHO, Ney de Barros. *Sistema Constitucional Aberto: teoria do conhecimento e da interpretação do espaço constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- BRANDÃO, Paulo de Tarso; SILVA, Ildete Regina Vale da. Fraternidade como categoria política. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, p. 2386-2407, set./out. 2012. ISSN 1980-7791. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/download/5590/2994>. Acesso em: 06 jan. 2021.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 jan. 2021a.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Diversidade*. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2020. 188 p. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/diversidade.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2021b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 185.051/SC*. Relator: Ministro Celson de Mello. Segunda Turma, 10 de outubro de 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754177239>. Acesso em: 06 jan. 2021c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso em Habeas Corpus nº 79.785/RJ*. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno, 29 de março de 2000. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102661>. Acesso em: 06 jan. 2021d.

CABRAL, Irma Helenn. *Direito e questões étnico-raciais são discutidos em curso de capacitação na Esmam*. São Luís, 4 nov. 2020. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/501327>. Acesso em: 30 dez. 2020a.

CABRAL, Irma Helenn. *Webinário Crimes Raciais e Direito Penal Brasileiro acontece nesta quarta-feira, 18*. São Luís, 16 nov. 2020. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/501467>. Acesso em: 30 dez. 2020b.

CAMPOS, Amanda. *Comitê de Diversidade promove reunião com coordenadorias temáticas*. São Luís, 9 out. 2020. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/501053>. Acesso em: 30 dez. 2020a.

CAMPOS, Amanda. *Mulheres Negras: servidoras públicas do Judiciário falam de suas experiências e desafios profissionais*. São Luís, 27 jul. 2020. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/tj/noticia/500269>. Acesso em: 30 dez. 2020b.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Pacto pela Implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 no Poder Judiciário e Ministério Público*. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/578d5640079e4b7cca5497137149fa7f.pdf>. Acesso em 30 dez. 2020a.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Portaria Interinstitucional nº 4, de 18 de agosto de 2020*. Institui o Selo Agenda 2030 no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3421>. Acesso em: 30 dez. 2020b.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Portaria nº 108, de 08 de julho de 2020*. Institui Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e indicação de soluções com vistas à formulação de políticas judiciais sobre a igualdade racial no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3374>. Acesso em: 31 dez. 2020c.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Portaria nº 119, de 21 de agosto de 2019*. Institui o Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS) e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2986>. Acesso em: 30 dez. 2020d.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Portaria nº 133, de 28 de setembro de 2018*. Institui Comitê Interinstitucional destinado a proceder estudos e apresentar proposta de integração das metas do Poder Judiciário com as metas e indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), Agenda 2030. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2721>. Acesso em: 16 dez. 2020e.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Portaria nº 190, de 17 de setembro de 2020*. Institui o Grupo de Trabalho denominado “Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário” e dá outras

providências. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2721>. Acesso em: 16 dez. 2020f.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Resolução CNJ nº 296, de 19 de setembro de 2019*. Cria e revoga Comissões Permanentes no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3038>. Acesso em: 30 dez. 2020g.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Resolução CNJ nº 325, de 29 de junho de 2020*. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3365>. Acesso em: 30 dez. 2020h.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Resolução CNJ nº 351, de 28 de outubro de 2020*. Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3557>. Acesso em: 30 dez. 2020i.

DALLARI, Dalmo de A. *Direitos Humanos e Cidadania*. 2ª ed. Moderna, 2004.

GREGÓRIO, Fernando da Silva. Consequências sistêmicas da *soft law* para a evolução do Direito Internacional e o reforço da regulação global. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, n. 95, p. 299-320, abr./jun. 2016. ISSN 1518-272X. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDConsInter_n.95.13.PDF. Acesso em: 04 nov. 2020.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Thereza Fonseca. *(Re)pensando a Pesquisa Jurídica: teoria e prática*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2015.

JENSEN, Geziela. *Política de cotas raciais em universidades brasileiras: entre a legitimidade e a eficácia*. 2 ed., rev., e atual. Curitiba: Juruá Editora, 2015.

LIMEIRA, Danielle. *Presidente do TJMA reúne-se com representantes do movimento negro*. São Luís, 28 ago. 2020. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/tj/noticia/500613>. Acesso em: 30 dez. 2020.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3 ed. 25 tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2017.

MOREIRA, Adilson José. *O Que é Discriminação?* Minas Gerais: Letramento - Casa do Direito, 2017.

NAGAMINE, Renata Reverendo Vidal Kawano. *Os direitos das pessoas LGBT na ONU (2000-2016)*. Sexualidad, Salud y Sociedad, Rio de Janeiro, n. 31, pág. 28-56, abril de 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-64872019000100028&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 06 de janeiro de 2021.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru; TEIXEIRA, Carla Noura; SILVA PASSOS, Jaceguara Dantas da. A proteção internacional dos hipervulneráveis: idosos, crianças e adolescentes e pessoas com deficiência - a necessidade de diálogos entre as fontes internacionais. *Revista Aporia Jurídica*, v. 1, n. 5, p. 329-351, jan./jul. 2016. ISSN 2358-5056. Disponível em: <http://www.cesage.com.br/revistas/index.php/aporiajuridica/article/view/48/98>. Acesso em: 03 jan. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2020a.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade->

legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvIntElimTodForDiscRac.html. Acesso em: 31 dez. 2020b.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração de Durban*. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_durban.pdf. Acesso em: 31 dez. 2020c.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>. Acesso em: 06 jan. 2021a.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos*. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/pacto2.htm>. Acesso em: 06 jan. 2021b.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Princípios das Nações Unidas para as pessoas idosas*. Disponível em: <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/princ-pessoasidosas.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2021c.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/Agenda2030-completo-site.pdf. Acesso em: 31 dez. 2020d.

PIOVESAN, Flavia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2006.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 33 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. Almiro Pisetta, Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

RIOS, Roger Raupp; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SCHÄFER, Gilberto. Direito da Antidiscriminação e Direito das Minorias: perspectivas e modelos de proteção individual e coletivo. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 22, n. 1, p. 126-148, jan./abr. 2017. ISSN 1982-0496. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/852/491>. Acesso em: 03 jan. 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SOUZA NETTO, Flávia Emanuelle de. *A convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial e o ordenamento jurídico brasileiro*. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 634, 3 abr. 2005. ISSN 1518-4862. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6488>. Acesso em: 6 jan. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. *Metas de Gestão do Biênio 2020/2022*. O Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão, Desembargador Lourival Serejo, apresenta 28 metas específicas de gestão. Disponível em: http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/432885/metas_para_nova_gestao_240420_20_1635_27042020_1156.pdf. Acesso em: 30 dez. 2020a.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. *Resolução nº 47, de 06 de julho de 2020*. Institui o Comitê de Diversidade no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão. Disponível em: <http://www.tjma.jus.br/atos/tj/resolucoes/titulo-resolucao/433918>. Acesso em: 30 dez. 2020b.